

INSTRUMENTOS PROCEDIMENTAIS NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PROCEDURAL INSTRUMENTS IN THE SOCIO-ENVIRONMENTAL AND DEMOCRATIC STATE OF LAW

Janderson de Paula Souza*
Loreci Gottschalk Nolasco**

* Graduando em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Pesquisador Bolsista PIBIC-AFF/CNPq 2019/2020.

E-mail: jpaula20@gmail.com

** Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (2016), com a tese Regulamentação Jurídica da Nanotecnologia. Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2002), Professora e Pesquisadora da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Coordenadora de Projeto de Pesquisa. O DIREITO NA SOCIEDADE DIGITAL – estudos sobre “disrupção tecnológica” e “interrupção regulatória”.

E-mail: lorecign@gmail.com

Como citar: SOUZA, Janderson de Paula; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Instrumentos procedimentais no Estado Socioambiental e Democrático de Direito. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 2, e008, ago/dez, 2020. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n2.souza.nolasco

Resumo: Na perspectiva de efetividade dos direitos ambientais consagrados pela Constituição Federal de 1988, que se propôs o nascedouro do Estado Democrático de Direito de natureza sócio-econômico-ambiental, com o dever de criar políticas públicas visando a melhoria qualitativa de sua população. *Pari passu* à degradação ambiental, a má distribuição dos recursos naturais e a injustiça social, originou-se a “Justiça Ambiental” advinda dos movimentos sociais a partir da década de 1980, trazendo à Constituição Federal e sua normatividade, uma perspectiva procedimental. Através do método de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, a pesquisa objetivou entender os institutos de participação popular, mormente, a participação popular dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais, para garantir a eficácia da Justiça Ambiental no Brasil, cabendo ao Poder Público (Estado) adotar ações e metas, juntamente com a sociedade civil, que cumpram com os objetivos nacionais e internacionais de desenvolvimento, no viés econômico-social-ambiental.

Palavras-chave: Justiça Ambiental, Participação Popular, Declaração do Rio (92).

Abstract: In the perspective of the effectiveness of environmental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988, which proposed the birth of the Democratic State of Law of a socio-economic-environmental nature, with the duty to create public policies aimed at the qualitative improvement of its population. *Pari* went on to environmental degradation, the poor distribution of natural resources and social injustice, originated the "Environmental Justice" arising from social movements from the 1980s, bringing to the Federal Constitution and its normativity, a procedural perspective. Through the bibliographic, documentary and jurisprudential review method, the research aimed to understand the

institutes of popular participation, especially, the popular participation of groups vulnerable to environmental impacts, to ensure the effectiveness of Environmental Justice in Brazil, falling to the Public Power (State) adopt actions and goals, together with civil society, that comply with national and international development objectives, in the economic-social-environmental bias.

Keywords: Environmental Justice, Popular Participation, Rio Declaration (92).

INTRODUÇÃO

As elucubrações que envolvem os estudos com Justiça Ambiental no Brasil, deram substância para a criação de uma Constituição com um bojo normativo garantista de direitos ambientais. Para isto, compreende como Justiça Ambiental, os movimentos sociais americanos, ocorridos em meados da década de 1960, quando ainda se buscava a positivação dos direitos civis aos afro americanos, induzidos pelo desgaste humano no trabalho das indústrias a qual os expunha a produtos tóxicos (SCHLOSBERG, 2009, p. 46). movimento de justiça ambiental se baseia na ideia de preservação da vida contra a contaminação de agentes tóxicos, próprio do apogeu industrial norte-americano e da discriminação racial.

Na esfera brasileira, os bens que subjazem a tais deveres priorizam a manutenção das condições de vida humana, a sua tutela não pode deixar de ser entendida em uma perspectiva intertemporal traduzindo-se à *face intergeracional da solidariedade*, com todos os homens, sejam de hoje, ontem ou de amanhã, a ligar as gerações atuais e as gerações futuras, com a imposição de um *dever de cuidado* – com a assunção de uma *responsabilidade de realização* (LOUREIRO, 2010) – por parte daquelas para com essas, obrigando a que assegurem a incolumidade e proteção desses bens e preservem a possibilidade de um futuro digno. Em termos intergeracionais, portanto, como as gerações presentes têm o poder de afetar as gerações futuras e de pôr em causa a própria continuidade da existência humana, entende Moreno, (2015), estarem gravadas por uma *responsabilidade reforçada* – sobretudo em virtude da vulnerabilidade das pessoas vindouras e da fundamentalidade dos bens em jogo.

Tal conceito ampliou-se para além da noção de injustiça ambiental contra os negros. Na esfera dos direitos elencados pela Constituição Federal vigente, o conceito de defesa ambiental encontrou guarida no artigo 225 c/c com artigo 231, do mesmo diploma, onde também é de direito dos indígenas a utilização de suas terras reconhecidas pela União, terras estas que devem ser preservadas observando os ditames constitucionais.

Esta corrente estabelece uma conciliação entre crescer e preservar cogitando a possibilidade de soluções compensatórias pela busca mitigada de desenvolvimento sustentável da adequação ambiental através da busca da ecoeficiência, da internalização das externalidades, de um ditame inovador. Com escopo da invenção e implantação e novas tecnologias desses mecanismos mitigadores. A negociação de conflitos é técnica de tratamento entre a economia e a ecologia (HERCULANO, 2006).

O Brasil, apesar de ser um país cuja Constituição é considerada “Carta de princípios para a proteção do meio ambiente”, “Sob o pálio de uma perspectiva prospectiva da responsabilidade, um dever ao Estado e à coletividade em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, em última instância, não um sentido setorial, adstrito ao universo ambiental, mas de teor geral e generalizante basilar na relação intergeracional, como também do tecido social” (FERREIRA, 2011), reconhece direitos fundamentais de diferentes dimensões, incumbindo ao Poder Público, bem como a coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, criando um lapso temporal de solidariedade para com os futuros brasileiros, transindividualizando o interesse público, ainda é incipiente na aplicação da Justiça Ambiental, isso porque a injustiça se traduz na má distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Embora haja luta em favor de um país mais justo, o descaso pelo espaço comum e pelo meio ambiente se encaixe com o desprezo pelas pessoas e comunidades.

Através do método de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, a pesquisa buscou compreender as estruturas democráticas estabelecidas na Declaração do Rio de 1992, quais sejam: acesso à informação (primeira parte do princípio n. 10); II) participação pública na tomada de decisões e, III) acesso à justiça. Tais instrumentos fortalecem a efetividade dos direitos ambientais consagrados na Constituição Federal de 1988, que determina ao Estado brasileiro, o dever de criar políticas públicas visando a melhoria qualitativa de sua população e, *pari passu*, diminuir ou erradicar a degradação ambiental, a má distribuição dos recursos naturais e a injustiça social, através de instrumentos procedimentais, os quais darão maior eficácia à Justiça Ambiental, advinda dos movimentos sociais a partir da década de 1980, mormente, dos grupos vulneráveis aos impactos ambientais.

1. A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Do meio ambiente a Constituição Federal de 1988 inicialmente, refere-o como de competência material comum (art. 23, VI), competência legislativa concorrente (art. 24, VI e VIII), princípio geral da ordem econômica (art. 170, VI), aspecto inerente ao cumprimento da função social da propriedade imobiliária agrária (art. 186, II), atribuição do sistema único de saúde (art. 200, VIII), item sensível da atividade de comunicação social (art. 220, §, II) e bem de uso comum do povo, visado por capítulo especial (arts. 225 e ss.), do qual destacamos a obrigação de reparar as lesões, sem prejuízo de sanções de outra natureza. “Existindo duas

formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a recuperação natural ou retorno ao status quo ante; e (ii) a indenização em dinheiro” (MILARÉ, 2005, p. 741).

O artigo 225 da Constituição, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, inicia afirmando que todos, no Brasil, tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, não destruído, nem aviltado por interesse de qualquer natureza, inclusive econômico, visto que se trata de um patrimônio nacional, coletivo e individual dos que aqui vivem”, e isso inclui, pessoas, plantas e animais (BASTOS *et al.* 1988, p. 888-9), com intuito de ligar o meio ambiente às relações sociais, estabelece, em seu conteúdo material, os princípios fundamentais que regem as atividades humanas com o meio ambiente, uma vez que o ser humano modifica e cria conforme suas necessidades, através de estímulos, econômicos e/ou culturais, visando, o desenvolvimento, seja tecnológico para fins terapêuticos, para locomoção, etc.

Noutro dizer, a Constituição de 1988 liga a cidadania ao conceito de dignidade social, que independentemente de sua inserção econômica, social, cultural e política, o ser humano deve ter condições mínimas para a sua vivência no mundo, isso porque o principal objetivo do constitucionalismo brasileiro, é assegurar o conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e materiais as quais vinculam o ser humano no meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a sociedade preservar os meios naturais que proporcionem a sua permanência, bem como a utilização necessária e exploração racional de hidrocarbonetos, insumo basilar das principais matrizes energéticas globais. A Carta Constitucional abarca estes preceitos nos arts. 186 e 225, § 4º.¹

O art. 1º, III, do texto fundamental, que trata da dignidade da pessoa humana, ao interagir-se com o disposto no artigo 225² e seus parágrafos, estabelece uma relação

¹ **Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] §4º: A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

² **Art. 225,** §1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – [...] *prover o manejo ecológico* das espécies e ecossistemas; II – [...] *fiscalizar* as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – *exigir*, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, *estudo prévio de impacto ambiental*, a que se dará publicidade; V – *controlar* a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem *risco* para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VII – *proteger* a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em *risco* sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. §6º:

intratemporal e intertemporal e fundamenta a aplicação do princípio da precaução voltada para uma amplitude temporal (prospectiva) até então desconsiderada pelo Direito, abarcando os direitos das gerações futuras vinculadas aos deveres da geração presente (FERREIRA, 2011).

Essa nova arquitetura dos valores do Direito pode ser observada no princípio da “equidade intergeracional” (com suas bases no Direito Internacional) defendido por Weiss (1992; 1999). Tal princípio apresentado como um dos axiomas do Desenvolvimento Sustentável – reconhecido como princípio da Ordem Econômica na CF/1988, art. 170, VI – que ao mesmo tempo contempla o direito dos povos de desenvolver-se e o direito/dever de conservar o meio ambiente), é “pré-condição” para o gozo dos demais direitos humanos (ENGELMANN *et al.* 2010), e do Direito Ambiental, e, enuncia um contexto de justiça entre as gerações (princípio da solidariedade entre as gerações ou da responsabilidade de longa duração), onde bens que integram o meio ambiente devem satisfazer as necessidades comuns da humanidade, considerando a totalidade dos habitantes da presente geração (relação intratemporal) respeitando o direito ao acesso das futuras gerações e reconhecendo o legado das gerações anteriores (relação intertemporal).

Com isso, pode-se estabelecer um elo entre a preocupação com a tutela ao meio ambiente,³ a obrigação dos Estados em incentivar políticas públicas sustentáveis e os mecanismos de implantação de novas técnicas sustentáveis através de acordos internacionais com outros países em desenvolvimento, nivelando a responsabilidade mundial do debate científico acerca do desenvolvimento sustentável, e o princípio da solidariedade entre as gerações ou da responsabilidade de longa duração, no sentido de respeitar, promover e transmitir as condições para a manutenção da vida digna e da justiça em sociedade (RAWLS, 1993).⁴

Fiorillo (2011, p. 19) vai explicar que, a tutela do meio ambiente caracteriza-se pelo poderio do ser humano sobre a biota, uma espécie de razão antropocêntrica, dada a capacidade racional que temos, onde a preservação de sua espécie e das demais é intrínseca a sua

As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (grifo nosso).

³ O Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, assim considerado como bem jurídico merecedor de tutela constitucional, nos autos do RE 134.297-8/SP. No MS 22.164/DF, a corte ampliou o reconhecimento de características especiais do bem ambiental, à luz do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em que estão previstos igualmente deveres fundamentais.

⁴ Nas palavras de Rawls: “A presente geração não pode fazer o que quer, mas está vinculada a princípios que seriam escolhidos na posição original para definir a justiça entre pessoas em diferentes momentos do tempo. Em adição, os homens têm um dever natural de defender e promover instituições justas e por isso a melhoria da civilização até um certo nível é requerida”.

permanência no planeta Terra. O conceituando como algo “constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”.

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador. Bifurcado em prevenção em evitar degradação natural e, sobre mais, na repressão das práticas de afetação ambiental descrito na Constituição de 1988, art. 225, § 3º,⁵ sendo uma delas de onde o poluidor deva arguir formas para evitar os danos ao meio ambiente, como também, arcar com despesas provindas de negligência a respeito de determinada atividade desenvolvida que acarrete problemas ambientais. Nesse corolário, fica explícito que a responsabilidade do agente, é objetiva e reflete o Direito à Justiça Ambiental, no anseio de preservar os bens jurídicos naturais a fim de punir os causadores dos poluentes (FIORILLO, 2011, p. 66).

2. DOS INSTRUMENTOS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS

O Estado Socioambiental e Democrático de Direitos, nos moldes brasileiros de alicerça no bojo da Constituição Federal de 1998, dos quais garante direitos aos indivíduos particulares por meio dos direitos fundamentais. De todo mister, é com a relação de interação do meio ambiente com os seres humanos se projeta o termo socioambiental, que dá legitimidade na luta pela preservação dos recursos naturais.

No mesmo diapasão a concepção racional de Estado Socioambiental e democrático de Direito, se legitima com a promulgação da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que constitui a base do debate na Política Nacional do Meio Ambiente, e vincula o Social do Ambiental para uma compreensão mútua de interesses e tutela.

Independentemente dos marcos legislativos trazidos pelos movimentos de nova constituição e pressão dos organismos internacionais, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito vislumbra em primeiro plano, o respeito e a proteção para a promoção de vida, em uma escala dúplice de debate, pois a dignidade humana depende intimamente da perpetuação de vida na terra e, por conseguinte, da proteção ambiental, isto porque “não estamos sós, somos com o outro numa relação permanente de reconhecimento, respeito, reciprocidade e responsabilidade que se desenvolve num espaço e tempo de encontro: o ambiente”, pois o ambiente pode ser concebido como “um lugar de encontro” (MOLINARO, 2007, p. 32).

⁵ “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Pontes de Miranda (1924) aduz que os sujeitos estão inclinados a adaptarem-se ao ambiente externo, e nesta intrínseca adaptação está sujeito a se relacionar com religião, ética, estética, política, direito, economia e ciência, *in casu* as ciências jurídicas ligadas a sustentabilidade. Posto que a dignidade humana poder-se-á preservada se as outras formas de vida puderem ser protegidas e perpetuadas para gerações futuras. Certo que a Constituição Federal de 1998 consubstancia a ideia de uma sociedade livre, mas também solidária, no sentido de estabelecer uma dimensão intertemporal de cuidado à natureza.

Hufen (2014, p. 58) já defendida uma ideia procedimental de tutela dos direitos fundamentais, que aliados aos de cunho ambiental ganham uma notoriedade no *status quo*. Para isto, os aplicadores do direito estão dispostos a transpor os direitos consagrados em textos constitucionais para a vida contemporânea real, que frisam-se, desse modo, os ditos direitos procedimentais, na busca pela efetividade do texto legal (SARLET 2018, p. 423).

Tal perspectiva, confere os direitos procedimentais a status constitucional, em razão de ter o mesmo objetivo de tutela de direito. Quando de aufere um direito fundamental para configurar organizações de proteção aos direitos humanos fundamentais, diz que esta dimensão é objetiva, visto que permite aplicar interpretação extensiva das normas procedimentais na organização do direito de organizar a instituição pública (SARLET, 2015, p. 156). Konrad Hesse (1998, p. 287), já mensurava a importância da ‘dimensão organizacional e procedimental dos direitos fundamentais’ na busca pela tutela deles.

A função de organizar o procedimento de tutela dos direitos fundamentais, ligados ao meio ambiente, é a garantia de que o direito material seja efetivado, como compromisso estatal aos particulares, no tocante a adoção de posições jurídicas no campo da subjetividade, por partilhar decisões democráticas do Estado que legisla e administra, respectivamente (SARLET 2018, p. 423). Ainda pois, já afirmam processualistas que “o direito fundamental de ação pode ser concebido como um direito à fixação das técnicas processuais idôneas à efetiva tutela do direito material” (MARINONI, 2006, p. 207), para isso deve-se adotar a teoria Alexyana de que os procedimentos judiciais são de notória importância, pois eles garantem a “proteção jurídica efetiva”, pois eles se inserem nos direitos de participação, na conformação da vontade do Estado nos temas relativos aos recursos naturais. “Ao afirmar que a democracia é condição para proteger os direitos ambientais, depreende-se, segundo Alexy, que a participação do povo eclode uma situação jurídica que influencia o estado no sustentáculo do direito ambiental” (MARINONI, 2006, p. 207).

Nada obstante, entender o direito ambiental como fundamental, é problematizá-lo de modo *latu sensu*, em razão do seu viés complexo que abrange inúmeras posições teórico-jurídicas, tais como a de defesa, que implica diretamente na esfera de impedir a degradação dos recursos naturais. Do direito de tutela, que investe o Estado de poder contra atos de terceiros. E, por conseguinte, ao de “prestação fática”, que confere ao poder público a responsabilidade de promover políticas sustentáveis (ALEXY, 2008, p.440-445).

Outrossim, nasce, nesta esfera jurídico-constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, “o direito procedimental, sendo o meio pelo qual o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente” (ALEXY, 2008, p.440-445).

Canotilho (2004, p. 187) advoga que a tutela constitucional ao meio ambiente não depende de reconhecimento de preceito fundamental como norma subjetiva, pois já se manifestam nos direitos fundamentais de participação e direitos de ingressar com ações judiciais quando tem seus direitos violados. Assim os procedimentos ambientais estão intimamente ligados aos direitos fundamentais.

Consagrado na Declaração do Rio de 1992, o Princípio 10 assegura:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a **participação**, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá **acesso adequado às informações** relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de **participar dos processos decisórios**. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a **mecanismos judiciais e administrativos**, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (g.n).

Sarlet (2018, p. 426) identificou no dispositivo internacional uma chave com três estruturas democráticas, sejam elas, I) acesso à informação (primeira parte do princípio n. 10); II) participação pública na tomada de decisões e, III) acesso à justiça. Vejamos a substância de garantia constitucional internacional ao direito ambiental:

a. A participação Pública na tomada de decisões ambientais

Numa lógica macro dimensional a matéria de que trata o cuidado com os recursos naturais advém do direito fundamental à participação política, isto porquanto se insere tanto em tratados internacionais – como é o exemplo do artigo 21 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 –, quanto positivado em Lei Maior Nacional, no artigo 1º e 14 da Constituição Federal de 1988, que abarca como dever do cidadão e direito, respectivamente a sua participação ativa

na vida política, com base principalmente na “cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade.”⁶

Os protagonistas desta participação ativa é o público, que seriam, na concepção de Jonas Ebbesson (2007, p. 687) aqueles os quais não integram diretamente o poder público, mas sim os indivíduos e organizações não governamentais, bem como os movimentos sociais e as comunidades vulneráveis (como indígenas, quilombolas e comunidades locais) (EBBESSON, 2007, p. 687) – podemos ainda incluir, de modo analógico, as partes que são diretamente afetadas pela degradação ambiental, como também os pequenos produtores rurais e ribeirinhos, vez que esses também dependem de políticas públicas efetivas para assegurarem sua subsistência *in locu*⁷. Quando o artigo 225 da Constituição Federal refere-se à coletividade como sujeitos detentores de direitos e deveres, podemos dizer que o Poder Originário brasileiro quis adotar a teoria filosófica de Jonas Ebbesson.

De todo modo, as Organizações não governamentais destacam-se da sociedade civil quando se trata de peleja pela proteção ambiental. Conquanto, a sociedade civil também é uma das protagonistas, isto porque atuam no campo da reivindicação judicial, por meio das ações civis públicas. Em razão do direito ao meio ambiente apresentar uma responsabilidade subjetiva de proteção ambiental, como exemplifica o parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal.

Noutro entendimento, verifica-se na legislação infraconstitucional brasileira que a eficácia de tutela ao meio ambiente se dá essencialmente por meio do contato entre a sociedade civil e o Estado, seja por meio de organizações não governamentais, seja por atuação individual de cada sujeito na denúncia à autoridades estatais com a finalidade de coibir atos lesivos à natureza, porque “qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia”⁸.

Faz mister, o direito à audiência pública nos procedimentos administrativos ambientais, destacado por Sarlet (2018, p. 435), como sendo procedimento ambiental importante, por coalizar tanto o direito à informação, quando o direito à participação pública na conformação da vontade do poder público, isto deve-se porquanto “qualquer procedimento capaz de produzir rumores no ambiente deve ser, desde logo, levado ao conhecimento dos portadores do interesse difuso ambiental, garantindo, posteriormente, um adequado contraditório através da audiência

⁶ Inciso VI da Lei 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

⁷ Comentário extensivo e interpretativo do autor, de acordo com a dimensão socioambiental de que trata o presente trabalho.

⁸ Artigo 70, §2º da Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais

dos interessados” (ANTUNES, 2008, p. 90 *apud in* BIM, 2014). Por esse motivo, O Superior Tribunal de Justiça manifestou posicionamento positivo a respeito da necessidade de realização de audiência pública no âmbito do licenciamento ambiental, inclusive por força do princípio da precaução.⁹

b. Acesso à Informação Ambiental

Ao determinar que o acesso a informação sobre as situações que envolvem a natureza, Sarlet (2018, p. 437) entende ser uma espécie de democracia participativa ecológica, por ser uma das bases da participação no domínio público. Essa ideia decorre da capacidade do indivíduo politizado autodeterminar-se dentro do Estado na busca pela participação política dentro dos assuntos ambientais. Em razão da liberdade informativa ser *conditio sine quo non* para a democracia.

Na lição de Machado (2006, p. 127/130), a informação em matéria ambiental deve ser transmitida aos indivíduos afetados em tempo suficiente de análise de caso, para então, ingressar com as devidas diligências de frente à Administração Pública e o Poder Judiciário. Ele ressalta a importância de positivação do direito à informação em normas internas, na contribuição de interagir com países vizinhos aqueles que ratificam tais normas, que também correm riscos de sofrer vilipêndios aos seus recursos naturais (MACHADO, 2006).

Em terras brasileiras, o Dispositivo Maior, optou por deliberar sobre o direito à informação em sede de direitos fundamentais, no artigo 5º, inciso XIV, da CF/88, que combinado com o inciso XXXIV dão aporte suficiente para o particular e a sociedade civil ingressar judicialmente frente à Administração Pública em casos de negligência ambiental. Neste diapasão, o princípio 19 da Declaração do Rio de 1992 incumbiu aos Estados, que ratificarem a Declaração que estarão obrigados a oferecer a notificação prévia à comunidade e informações relevantes a indivíduos afetados por impactos ambientais, e sobre mais, se consultarão previamente com eles.

O Brasil compactuara da Declaração e inseriu, para fins de procedimento ambiental, a mesma ideia na Lei de Acesso à Informação Ambiental¹⁰ e também na Lei de Biossegurança, em seu artigo 40, que determina prévia informação aos “alimentos e ingredientes destinados ao

⁹ AGRG NA SLS 1.552/BA, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 16.05.2012

¹⁰ Lei 10.650/2003.

consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”.

Neste tópico cumpre destacar novamente o papel da audiência pública na perspectiva do acesso à informação, em virtude da forma com que a liturgia das audiências públicas é realizada. Sempre com o aporte técnico ambiental, jurídico e social. Na busca efêmera de mostrar à comunidade hipóteses de impactos ambientais das quais elas possam ser atingidas. Afinal, a audiência pública é uma garantia dada pela Constituição de 1988, na possibilidade de exercer a democracia semidireta, por meio da consulta à população sobre determinada atividade de degradação ambiental iminente (MIRRA, 2002, p. 81).

Eduardo Fortunato Bim (2014, p. 73) enfatiza que a audiência pública contribui eficientemente em publicitar informações da Administração Pública para o conhecimento do cidadão, pois “o fluxo de informações não ocorre somente cidadão-Administração Pública, mas também Administração Pública cidadão”. Segundo o autor, tem caráter “informativo ambivalente”. Ora, na garantia de prestar contas dos atos de processos administrativos e legislativos, entre o legislador e o povo; Ora, se permite a troca de informações que as sessões dos debates em sede de audiência pública contribuem para a decisão unitária dos presentes. Porque “a troca de informações, produzida na sessão de debates públicos, revela a transparência dos órgãos públicos, preocupados em reunir o maior número possível de argumentos e informações para buscar a melhor decisão política, pautada no interesse público” (BIM, 2014, p. 113-114).

Em 2011, a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei 12.527), determinou subordinação dos “órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público” (inciso I, do artigo 1º, § 1º). Neste ambiente interpretativo, depreende-se que tais instituições são obrigadas por lei a oferecer informação sobre suas ações, em específico, aquelas que versam sobre atividades ambientais, sejam elas em curso, ou em iminência de impacto. Vale ressaltar que o inciso II do mesmo dispositivo reafirma que todas as entidades decorrentes das funções de poder ali estabelecidas, também recebem a mesma responsabilidade, fazendo mister ao cumprimento constitucional insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal: o princípio da publicidade.

c. Do Acesso à Justiça

Para Sarlet (2018, p. 445), o acesso à justiça dentro dos moldes procedimentais é incipiente, a despeito disso, muitos eram os dispositivos que versavam sobre o acesso à informação e, sobretudo da participação popular na tomada de decisões.

Neste diapasão cumpre enfatizar que o termo acesso à justiça, segundo o entendimento teórico do doutrinador, diz respeito à um aspecto amplo de acesso ao Poder Judiciário, ou mesmo acesso ao poder de jurisdição estatal que se consubstancia na hipótese de amplitude de chegar aos mecanismos judiciais, coisa que sobressai a ideia contida no dispositivo do princípio 10 da Convenção do Rio (1992).

Frise-se que o acesso ao Poder Judiciário só é buscado de forma supletiva, noutro entendimento, buscar-se-á o acesso aos mecanismos jurisdicionais do Estado, quando os princípios supramencionados não lograrem êxito em sua aplicabilidade, essa perceptiva subsidiária se manifesta em hipóteses de não informação à comunidade acerca de determinada atividade degradante a determinado local que, por conseguinte, não teve a chance de participar da tomada de decisão sobre a continuidade ou não dessa atividade degradadora.

Assim, quando não mais restarem meios pelos quais a sociedade civil possa seguir, é que se busca a tutela do Estado por meio do Poder Judiciário na aplicação do Direito Ambiental, sob a ótica de um devido processo ambiental, preceituado por Ayala (2011), que busca constantemente usar a participação do povo no processo. Desse modo, caberá ao magistrado delimitar técnicas capazes de transparecer a tutela efetiva dos direitos fundamentais ora violados, vez que a natureza deste instrumento de justiça não perde o objetivo de aplicar o direito material, já consagrado na Constituição Federal (AYALA, 2011, p. 325).

Marinoni (2006, p. 196) já defende que o sistema processual ancorado nas bases de direitos fundamentais é democrático, e por esse motivo não pode ser um processo tradicional, sem muitos formalismos e individualismos. Assim, tornar amplo o debate na possibilidade de inserir associações ambientais, movimentos ativistas em prol da liberdade ambiental, bem como o uso das ciências afins do Direito Ambiental.

Noutro ponto, Antunes (2008, p. 91) reforma a ideia de que a proteção jurisdicional do Estado só se sobrepõe ao caso concreto, quando as instâncias administrativas não lograrem êxito. Neste momento, a justiça é legítima, pois que as instituições e órgãos da administração malograram em assegurar a tutela ambiental.

Candido Dinamarco (2008, p. 362) afirma que o processo dever ter uma “carga de utilidade social e política”. Dentro do processo ambiental podemos mencionar o instituto da ação civil pública, servindo de aporte aos movimentos socioambientais no julgamento do mérito de ações judiciais que visem tutelar o meio ambiente. As ações civis públicas dão legitimidade ao povo em ter acesso à justiça e garantir o direito material ambiental.

3. ESTADO DE JUSTIÇA AMBIENTAL NO PARADIGMA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO DO BRASIL

François Ost (1997, p. 9) conclui que a crise ecológica contemporânea consubstancia na carência em reposição de recursos naturais finitos. Muito embora a natureza seja interdependente quando se propõe métodos alternativos de sustentabilidade, cabe à sociedade civil não apenas pensar sustentavelmente, mas sim, fomentar o Estado na garantia de tomar decisões efetivas fazendo a “natureza projeto”.

A nova ordem de participação democrática, traduz-se em “Estado Socioambiental e Democrático de Direito (MOLINARO, 2007), pois a “tutela dos direitos socioambientais deve-se pautar no mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive, pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13). Com isso, estar-se-ia diante de uma nova reconstrução da Declaração de Direitos Humanos incorporados por ideais sustentáveis, muito embora utópicos, servem para correlacionar a proteção do meio ambiente com os direitos fundamentais conquistados no decorrer da história (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 15-20).

[...] dá-se preferência aqui a denominação Estado Socioambiental e Democrático de Direito, porquanto acredita-se que tal definição é a que melhor define o modelo de Estado de Direito que incorpora a perspectiva da justiça ambiental, sobretudo porque enfatiza a dimensão democrática que um Estado de Direito deve ter para que a justiça ambiental possa ser alcançada (RAMMÊ, 2012, p. 176).

Todavia, para o Estado *quo* garantir status de Estado Socioambiental Democrático de Direito, precisa abrir mão da omissão e prover regulamentações severas e protetoras às práticas de discriminação ambiental e o equilíbrio dos recursos naturais, que venham afetar a vida de grupos socialmente vulneráveis, seja direta e indiretamente, fundamento da injustiça ambiental o qual se acopla à ideia de crise da contemporaneidade devendo ser detida pelo Direito, e somente o Direito pode estabelecer diretrizes seguras de resguardo aos indivíduos e ao meio

ambiente (RAMMÊ, 2012, p. 178). O Estado ao tornar-se um protetor dos direitos socioambientais fornece o “mínimo existencial ecológico” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 14).

Para tornar-se um Estado de Justiça Ambiental, o poder público deve incorporar os “princípios e valores materiais que permitam aferir do carácter justo ou injusto das leis, da natureza justa ou injusta das instituições e do valor ou desvalor de certos comportamentos” (CANOTILHO, 1999, p. 41). Se o Estado é omissivo em relação aos conflitos socioambientais, inerte em refletir o direito e as crises que advêm desses conflitos ele se torna um “Estado de não direito” (CANOTILHO, 1999, p. 40-41).

Os movimentos de justiça ambiental se baseiam, basicamente em conflitos ecologicamente distributivos, que demandam dos grupos vulneráveis carência de ação política que visa a mudança de paradigma existente entre a massificação da discriminação e o meio ambiente desequilibrado, condições que sucedem vilipêndio da dignidade da pessoa humana.

Alier (2009) define que “distribuição ecológica” é a união de comportamentos sociais, especiais e temporais de acessos às benesses que são oferecidas pelo meio ambiente e seus recursos a fim de que se mantenha a subsistência da vida, esta distribuição pode ter origens naturais, referente às mudanças da natureza, como clima, tempo, etc., bem como aos fatores socioculturais da economia, tendo por vezes influência política.

In casu, o conflito de distribuição ecológica se relaciona diretamente com a mineração, como fonte dos impactos ambientais que agravam a vida dos trabalhadores e dos povos adjacentes aos minérios, bem como da reivindicação dos indígenas na preservação de suas terras relacionado a poluição das águas e o desmatamento das áreas próximas às unidades de conservação.

Leff (2009) aduz que o campo de conflitos deste tipo, vai além da capacidade econômica, isto porque, partindo do princípio da incomensurabilidade, que se resume da impossibilidade de redução dos conflitos socioambientais a valores de mercado, que podem facilmente ser discutidos, ou por critérios de custo benefício para as terras indígenas. O movimento socioambiental desencadeado por anseios indígenas, diz respeito à resistência cultural, uma vez que não visa apenas a preservação do meio ambiente, mas também da cultura proveniente daquele *habitat*. Desse modo, visa a busca pela identidade e autonomia do povo indígena, que fora perdida com a colonização.

A justiça ambiental é pautada na contribuição do ser humano para o bem comum, o qual estabelece relações dele com a natureza, o que demanda a construção de um bem-estar cultural

dependente do entendimento evolutivo do que é a justiça distributiva, no tocante a contemplar o que de fato se busca ampliar a justiça ambiental.

A justiça ambiental ligada à redistribuição, liga-se primordialmente à desconcentração dos riscos ambientais dos grupos socialmente vulneráveis, onde os encargos e responsabilidades sejam distribuídos de forma igualitária, isto porque os impactos ambientais sofridos pelos vulneráveis são maiores e mais perceptíveis quando comparados aos que moram na área urbana, seja pelo preconceito étnico-racial, seja pelo impacto direto na sua subsistência. Assim, quando surge uma reivindicação ambiental, deve-se ater aos aspectos sociais, econômicos e culturais, pois além de terem seus recursos esgotados – impossibilitando por vezes a integração à população urbana, os indígenas têm o poderio econômico inferior àqueles menos impactados com a mineração (BAGGIO, 2008).

Além disso, as reivindicações pela regulamentação dos processos de mineração são coletivas, pois afetam as suas tradições e histórias, que são capazes de determinar a identidade de um povo. E, também, a distribuição equitativa dos deveres aclamados pela ideia de justiça (SCHLOSBERG, 2009, p. 50-59).

A justiça ambiental com a base do reconhecimento, baseia-se na identidade do povo, entende que o reconhecimento de um povo se dá por meio de inserção espiritual vivida nas reações socioculturais ao longo de sua trajetória na história. Quando este reconhecimento é inadequado, há precedentes para a opressão a injustiça social. As democracias vigentes estabelecem em seu diploma maior um reconhecimento igual, mas somente na formalidade, enquanto que em matéria de direito há grandes diferenças, o que possibilita as diversas formas de discriminação, social e ambiental (TAYLOR, 1997, p. 54).

Fraser (2006, p. 16) elucida:

(...) as reivindicações redistributivas igualitárias têm constituído o paradigma teórico sobre justiça social ao longo dos últimos 150 anos. Hoje em dia, no entanto, encontra-se cada vez mais um segundo tipo de reivindicação de justiça social na “política do reconhecimento”. Aqui, o objetivo mais provável é um mundo que aceite a diferença, no qual a integração à maioria ou a assimilação das regras culturais dominantes não sejam o preço cobrado por respeito e igualdade. Como exemplos, podemos citar as reivindicações de reconhecimento das perspectivas pertencentes a minorias étnicas, “raciais” e sexuais, bem como da diferença de gênero. Este tipo de reivindicação tem atraído o interesse de filósofos políticos, alguns dos quais estão tentando, inclusive, desenvolver um novo paradigma de justiça que situe o reconhecimento em seu centro.

A Justiça Ambiental, ainda, advoga a favor das capacidades, resumindo-se em uma corrente político-filosófica, pautada no bem comum, a fim de garantir o direito ao meio ambiente equilibrado através das capacidades, que se traduz na importância da capacidade ética

do povo como limitante gerador de injustiça social e ambiental. Voltada exclusivamente para o resultado dos conflitos sociais, que permite a junção teórica e a ideia de conceber a sociedade como bem comum, e, sobre mais, de estado garantidor de direitos (SEN, 2000).

Quando se trata de conflitos envolvendo os povos indígenas contra a exploração intensa dos recursos minerais, verifica-se que o melhor caminho é o apoio político e democrático garantindo a equidade de distribuição de responsabilidade ao Estado e à sociedade civil, com fomento à preservação desses espaços. A vivência indígena, em sua tradicionalidade se mostra cada dia ameaçada pelo descaso do poder público, que embora consagre em sua Constituição Federal a proteção integral às terras dos povos indígenas, não estabelece mecanismos legais para a regulamentação da proteção.

Nesse ponto com Souza Filho (1992) entendemos que há uma relação da proteção integral as terras indígenas e a sustentabilidade, bem como a defesa da biodiversidade. Nesse contexto, Trindade (1993) aduz que as comunidades indígenas são detentoras de um acervo de conhecimentos, que foi ao longo das gerações estabelecido um modo sustentável com os ecossistemas, visando a sua permanência na natureza e, sobretudo, a ideia de perpetuação da vida humana.

Com Camargo (2003) há de se concluir que, desenvolvimento sustentável é aquele capaz de estabelecer o progresso da vida humana por um futuro longínquo, de forma a suprir as necessidades da atualidade sem inferência nas futuras gerações, o que transforma as em investimento tecnológico não poluente, a economia e a justiça social em harmonia ambiental, buscando, por fim, utilizar o conhecimento tradicional de proteção integral aos recursos naturais na concentração de riqueza para o país.

CONCLUSÃO

A tutela *jusfundamental* dada pela Carta Constitucional de 1988 ao meio ambiente, determina que haja uma participação democrática, capaz de contribuir para o novo cenário mundial capitalista. Como corolário da sustentabilidade, cabe primordialmente ao Estado um novo processo de socioambiental que coloca o meio ambiente e a dignidade humana no mesmo plano de proteção.

No debate científico-filosófico depreende-se que o a garantia de via sustentável da comunidade depende diretamente da sua participação ativa em processos decisórios da seara ecológica, e também em coibir atividade gravosas ao meio ambiente.

Na seara da jurisprudência há uma expansão quanto a efetividade de garantia do acesso à justiça, em matéria de Direito Ambiental, inclusive com o objetivo de assegurar também o direito à informação. A corte do Superior Tribunal de Justiça também entende que o processo ambiental deve ser participativo,¹¹ em razão da matéria ambiental comportar outras ciências. Essa interdisciplinaridade é a contribuição do caráter coletivo da tutela do meio ambiente. Pois é com este compromisso geral que a coletividade pressiona o governo no cumprimento de políticas públicas eficazes.

Ter o acesso à justiça, é reconhecer as entidades da sociedade civil como espelho a ser seguido, é neste momento que o respeito em oferecer assistência jurídica em favor destas associações. é desafiador para o propósito de tutela ambiental. São estes indivíduos que transpõem barreiras sociais, econômicas e políticas diuturnamente para a obtenção da atenção governamental para as causas que dependam de apoio público na suspensão de atividades gravosas ao meio ambiente. Essas entidades exercem ativamente o direito participativo consagrado na Constituição. As lutas que enfrentam é de interesse da coletividade impactada pela degradação ambiental e, que, por isso, necessitam de apoio estatal jurídico, como é o caso da assistência jurídica gratuita oferecida pela defensoria pública, consubstanciado na Lei Orgânica da Defensoria Pública que busca exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de *peçoas naturais e jurídicas*, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias.

Quando se tem um sistema jurídico capaz de processar especificamente as demandas ambientais, entende-se que o Estado caminha em direção à sustentabilidade, porquanto, um Estado Socioambiental e Democrático de Direito não se faz apenas com adoção de políticas sustentáveis, mas também, na implementação de jurisdição ambiental, coadunando com a agenda de 2030 das Nações Unidas, por exemplo.

Para além disso, o aperfeiçoamento deste método de processo participativo ambiental traz uma fundamentação jurídica mais complexa e técnica em sentenças que envolvam conflitos socioambientais, em razão da profundidade e ancestralidade que as populações vulneráveis carregam com sua cultura. Seja no modo com o qual ribeirinhos e indígenas utilizam os recursos do seu *habitat* para seu sustento; Seja, no modo pelo qual os quilombolas exaltam a natureza em seus cultos.

¹¹ STJ, REsp 1.060.753/SP, 2.^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.2009. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS.

Ao passo que o Estado cria e ratifica dispositivos legais, ele dentro da sua função de Poder Judiciário deve aplicá-los proporcionalmente aos casos concretos de injustiça ambiental, sob a interpretação constitucional de Direitos Humanos com base no princípio *in dubio pro natura*.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2009.
- ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **Direito público do ambiente**. Lisboa: Almedina, 2008, p. 90. Na doutrina brasileira, v. BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, especialmente tratando das audiências públicas ambientais nas p. 179-205.
- AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, especialmente p. 325.
- BAGGIO, Roberta Caminero. Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza. 2008. 259 f. **Tese (Doutorado em Direito)** – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988, 7º e 8º Vol.** São Paulo: Saraiva, 1988.
- BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável: dimensões e desafios**. Campinas, SP: Papirus, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. “**O direito ao ambiente como direito subjetivo**”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- EBBESSON, Jonas. “Public participation”. In: BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; HEY.
- ENGELMANN, W; BERGER FILHO, A.G. As nanotecnologias e o direito ambiental: a mediação entre custos e benefícios na construção de marcos regulatórios, “**RDA**”, 59, 2010.

- FERREIRA, C.W.D. A responsabilidade prospectiva como princípio implícito na ordem constitucional brasileira. **Revista Direito e Liberdade**, ESMARN, 2011, 13, 2, 45-70, jul/dez.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12^a.ed.rev., atual.ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento?** Madrid: Paidéa/Morata, 2006.
- HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. In: **Seminário Cearense contra o racismo ambiental**, Fortaleza, 1, 2006.
- HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 287.
- HUFEN, Friedhelm. *Staatsrecht II: Grundrechte*. 4.ed. Munique: C.H.Beck, 2014, p. 58.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009.
- LOUREIRO, J.C. **Adeus ao Estado Social?** A Segurança Social entre o Crocodilo da Economia e a Medusa da Ideologia dos “Direitos Adquiridos”. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 207.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, 81.
- MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.
- MORENO, N.de A. A Face Jurídico-Constitucional da Responsabilidade Intergeracional. Série D-9. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. **Estudos Doutorado e Mestrado**. Concepção Gráfica Jorge Ribeiro, Abril, 2015. ISBN 978-989-8787-17-0.
- OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, [1997], p. 9.
- PONTES DE MIRANDA. **Introdução à política científica**. Rio de Janeiro, Garnier, 1924.
- RAWLS, J. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1993.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 23 n. 2. 2018. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em out/2020.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 18-19.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements and nature. New York: Oxford University Press, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Textos Clássicos sobre o Direito e os povos indígenas**. Curitiba. Juruá, 1992.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

Data de submissão: 12/11/2020
Data de aprovação: 30/11/2020
Data de publicação: 31/12/2020

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.